

PARECER Nº 892/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 38.807/2025

Autora: Vereadora Dra. Mara

Ementa: Projeto de Lei Ordinária que: ***“INSTITUI O ANIVERSÁRIO DO BAIRRO TRÊS BARRAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”***

I – RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafo para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fl. 02):

“O Bairro Três Barras foi oficializado em 16 de setembro de 1987, fruto de um loteamento organizado pela Prefeitura de Cuiabá, com o objetivo de oferecer moradia a famílias vindas de diferentes pontos da cidade, como os bairros Cantinho do Céu (atualmente Tancredo Neves), Quarta-feira (hoje Alvorada), Santa Izabel, Porto, entre outros. A escolha do nome do bairro está ligada à origem de seus primeiros moradores, que migraram dos bairros Céu, Centro América e Tancredo Neves.

O local chegou a ser chamado de “Três Bairros”, denominação que, ao longo do tempo, foi transformada em “Três Barras”, consolidando-se como a identidade reconhecida até hoje. Desde sua criação, a comunidade se destaca pela união e engajamento dos moradores. Por meio de mobilizações coletivas, foram conquistadas melhorias significativas, como a construção do posto policial e da igreja católica, exemplos do esforço e da organização popular em prol do bem comum.

Assim, a instituição do Aniversário do Bairro Três Barras no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá representa um justo reconhecimento à sua trajetória, ao papel ativo da comunidade na construção do bairro e à sua contribuição para o desenvolvimento social e cultural da capital mato-grossense.”



É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município



para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, **possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito**



Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros).

O Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3394](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico Tema 917 onde a Suprema Corte determinou a seguinte tese :

[ARE 878911 RG](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016 Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.



Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por **não estar totalmente de acordo** com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

EMENDA DE REDAÇÃO:

“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá o Aniversário do Bairro Três Barras, a ser comemorado, anualmente, no mês de novembro.”

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com a emenda, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA.



Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340039003900380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **30/10/2025 16:00**

Checksum: **3169025C6E7A152808BD26887B8300C7F3EF49AC54244CA3398762F99983BAD8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340039003900380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.